



# BOLETIM OFICIAL

---

---

ÍNDICE	
	<b>ASSEMBLEIA NACIONAL</b>
	<b>Lei n° 91/IX/2020:</b>
	Estabelece as bases do regime jurídico da criação, organização, desenvolvimento e funcionamento das Zonas Económicas Especiais, abreviadamente designadas por ZEE. .... 1518
	<b>CHEFIA DO GOVERNO</b>
	<b>Portaria n° 23/2020:</b>
	Aprova o Logotipo do Instituto do Desporto e da Juventude, IDJ – IP. .... 1521

## ASSEMBLEIA NACIONAL

—————  
**Lei nº 91/IX/2020**  
 de 19 de junho

**Preâmbulo**

O desenvolvimento de Cabo Verde e sua transformação num país moderno e desenvolvido constitui um desafio para o Governo e implica a definição de estratégias no sentido de aproveitar as vantagens que o país oferece.

A localização geográfica estratégica entre 3 continentes, a extensa zona económica exclusiva, a sua estabilidade e acesso livre e preferencial a vários mercados são reconhecidas como as principais vantagens comparativas de Cabo Verde, e as potencialidades que delas emergem constituem oportunidades que estratégica e economicamente bem exploradas serão fatores de competitividade importantes para a sua transformação e alavancar o seu desenvolvimento.

Por outro lado, por ser o país um arquipélago, com dez ilhas, localizado na região saheliana, com exiguidade territorial, sem escala demográfica, com mercado fragmentado e com poucos recursos naturais, constitui um desafio para o desenvolvimento, pelo que urge adotar políticas e medidas adequadas para superá-lo e fazer com que Cabo Verde seja um país mais competitivo e ocupe o seu espaço na região onde está inserido e no mundo e participe de forma competitiva na economia global.

O Programa Estratégico para o Desenvolvimento Sustentável (2017 -2021) propõe tornar Cabo Verde numa “Economia Circular e Plataforma no Atlântico Médio”, através de investimentos de capital estratégicos em conectividade, economia azul, o desenvolvimento do turismo e negócios, indústria e serviços financeiros.

O Governo definiu que a concretização deste desígnio deve assentar numa estratégia de médio e longo prazos, dirigida à prospeção e exploração das potencialidades, das vantagens e oportunidades de cada ilha, do mar, dos espaços e recursos, sustentada no conhecimento científico e no desenvolvimento tecnológico, visando o desenvolvimento do tecido empresarial privado. O sucesso da implementação desse objetivo implica para além da definição de uma estratégia de implementação, a mobilização de parcerias e o envolvimento de todos os atores relevantes na construção duma visão partilhada do desenvolvimento envolvendo os sectores públicos, privados e a sociedade civil.

As Zonas Económicas Especiais constituem modelo económico utilizado com sucesso em outros países no sentido de ter novas estratégias de desenvolvimento, muitas vezes experimentais, para o aproveitamento das potencialidades do país, mormente para a diversificação da economia, a industrialização e integração das fileiras de produção, a promoção da exportação e criação de empregos, promovendo a eficiência, a desburocratização e criando um ambiente competitivo e facilitador de negócios.

É neste sentido que o Governo elaborou a presente Proposta de Lei, cujo objeto estabelece as bases do regime da organização, funcionamento e criação das Zonas Económicas Especiais (ZEE) em Cabo Verde, inspiradas nas melhores práticas internacionais, adaptadas à realidade cabo-verdiana e baseadas sempre, em estudos de viabilidade e/ou planos estratégicos, elucidando sobre os motivos da sua criação, planeando o seu desenvolvimento, a sua organização e as metas a atingir.

Na prossecução das suas atribuições, a ZEE detém poderes especiais de autoridade previstos na lei, bem como os que resultarem da transferência de competências da Administração Central nas áreas relevantes para a implementação e desenvolvimento da ZEE.

Dada a especificidade que cada ZEE pode ter, a estrutura organizativa será definida no diploma de criação da mesma, mas deve estar sujeita a um órgão superior orientador e ter um executivo, sendo sempre integrada por um Balcão Único, que congrega os vários serviços do estado ou município, dada a sua vocação de ser o interlocutor único do investidor.

De modo a fomentar o investimento de acordo com o Plano Estratégico, as entidades que invistam se estabeleçam ou desenvolvam atividade na ZEE, cujo montante mínimo do investimento seja o já definido na lei, que tenham impacto social e económico, proporcionando a criação de postos de trabalho e sejam relevantes para a implementação da ZEE, beneficiam de políticas, benefícios e incentivos especiais, podendo abranger as entidades já estabelecidas e os investimentos já aprovados.

Para a implementação e sucesso da ZEE é fundamental a cooperação institucional com os municípios, pelo que, expressamente, estabeleceu-se tal princípio na lei.

Por outro lado, no quadro do desenvolvimento da ZEE, prevê-se a atualização do plano de ordenamento territorial da ilha, região ou espaço, a extinção, desclassificação e redefinição das Zonas Turísticas Especiais, reordenação ou deslocalização das zonas industriais, quando aplicável.

Os litígios entre o Estado e qualquer investidor relativos à interpretação e aplicação da presente Lei e aos seus diplomas complementares ou ao investimento ou estabelecimento ou atividade na ZEE que não possam ser solucionados por via amigável ou negocial, são resolvidos em conformidade com a legislação cabo-verdiana e com as convenções internacionais aplicáveis que vigorem na ordem jurídica cabo-verdiana, pelos tribunais cabo-verdianos competentes ou pela conciliação ou arbitragem, no caso de investidor estrangeiro.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente Lei estabelece as bases do regime jurídico da criação, organização, desenvolvimento e funcionamento das Zonas Económicas Especiais, abreviadamente designadas por ZEE.

Artigo 2.º

**Conceitos**

Para efeitos da presente Lei e dos diplomas que a complementarem, os conceitos referidos no presente artigo têm o conteúdo e sentido que lhes são a seguir atribuídos:

- a) “Zona Económica Especial”, abreviadamente por ZEE, é um espaço económico especial, podendo abranger uma ilha, um conjunto de ilhas, ou um espaço geograficamente delimitado numa ilha, para desenvolvimento de atividades de natureza económica definidos no respetivo Plano Estratégico, com regimes fiscais, parafiscais e aduaneiros especiais, uma estrutura de administração especial, regimes laborais especiais, entre outros, orientados para o aproveitamento das vantagens de Cabo Verde e de cada uma das ilhas, a promoção do desenvolvimento económico e empresarial, nomeadamente através da atração de investimentos, da promoção da exportação e do fomento do desenvolvimento do setor privado, bem como para a promoção da inserção de Cabo Verde na economia regional e global;

- b) “Plano Estratégico da ZEE” é o documento estratégico e económico que fundamenta a criação, desenvolvimento e em caso de incumprimento, a extinção da ZEE, aprovado pelo Governo, o qual define as condições da sua viabilidade, os objetivos estratégicos e específicos, as ações a desenvolver, o prazo e fases de implementação, o modelo de governança, bem como a sua organização territorial e medidas de políticas especiais a serem adotadas para sua viabilização e tratando-se de ZEE multissetoriais, o Plano da ZEE deve também definir os setores estratégicos e complementares, as ações e objetivos setoriais.
- c) “Os instrumentos de Gestão Territorial da ZEE” são os instrumentos consagrados na Lei de Base do Ordenamento do Território e do Planeamento Urbanísticos e do seu Regulamento;
- d) “Implementação do Plano Estratégico” consiste em, dentro do prazo definido, executar o Plano Estratégico e atingir os Objetivos Estratégicos da ZEE;
- e) “Zonas de Desenvolvimento Integrado” são ilhas ou espaços delimitados nas ilhas propostas pelo Plano Estratégico da ZEE para serem criadas no âmbito da implementação da ZEE, tendo em vista a exploração das complementaridades entre as ilhas ou entre espaços específicos de cada uma, o desenvolvimento integrado e coordenado das ilhas, bem como as especializações setoriais das mesmas;
- f) “Infraestruturas de apoio” são o conjunto de estruturas industriais e serviços comerciais, residenciais ou públicos necessários ao funcionamento da ZEE, incluindo, entre outras, as infraestruturas de educação e saúde, de segurança, de desporto e recreativas, rodoviárias, de transportes marítimos e aéreos, de produção e fornecimento de água e de energia, de saneamento, de telecomunicações, de coleta, reciclagem e disposição de resíduos, de armazenagem e logística, espaços verdes e parques de estacionamento;
- g) “Zona Franca Integrada na ZEE” é o espaço delimitado para transformação, comércio, armazenamento e logística, beneficiando de um regime aduaneiro específico estabelecido no âmbito da implementação da ZEE;
- h) “Entidade de Desenvolvimento da ZEE” abreviadamente por Entidade da ZEE, é o órgão executivo e de supervisão da ZEE, sendo um dos membros escolhido pelo Município quando a ZEE é implementada em todo o território municipal;
- i) “Autarquias Locais” são os municípios ou as autarquias supramunicipais em cujo território a ZEE é implementada.

#### Artigo 3º

##### Natureza

A ZEE é uma pessoa coletiva de direito público dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, organizativa e regulamentar.

#### Artigo 4º

##### Âmbito territorial, sede e representações

1. A ZEE pode abranger uma ilha, um conjunto de ilhas, ou espaços geograficamente delimitados e reservados dentro de uma ilha para sua implementação.

2. A sede e as representações da ZEE são definidas no diploma da sua criação.

#### Artigo 5º

##### Criação, duração e extinção

1. A ZEE é criada por diploma próprio, precedido da elaboração de um Plano Estratégico que fundamenta a sua criação e a sua extinção.

2. A duração da ZEE pode ser por tempo determinado, em função do plano estratégico.

#### Artigo 6º

##### Atribuições

São atribuições da ZEE:

- Promover o desenvolvimento de Cabo Verde, da ilha ou da região a que se refere, orientado para o melhor aproveitamento das potencialidades do respetivo território;
- Promover a integração das economias das ilhas de Cabo Verde pela via da exploração das complementaridades de recursos entre elas, em respeito à autonomia dos municípios nos limites da lei.

#### Artigo 7º

##### Património

A ZEE tem património próprio, definido no respetivo diploma de criação.

#### Artigo 8º

##### Poderes especiais

1. Na prossecução das suas atribuições e no âmbito do seu objeto a ZEE detém poderes especiais de autoridade e competência regulamentar próprio, nomeadamente os de:

- Embargo administrativo e demolição de construções de quaisquer obras realizadas em violação do Plano Estratégico da ZEE;
- Liquidação e cobrança, voluntária ou coerciva de taxas de instalação e de funcionamento, bem como outras que, por disposição legal ou regulamentar, lhe devam pertencer;
- Execução coerciva de atos de autoridade incluídos na competência dos órgãos da ZEE;
- Poder de regulamentação e fiscalização dos serviços prestados no âmbito das suas atividades, bem como de aplicação das correspondentes sanções, nos termos da lei.

2. A ZEE está isenta de impostos e de taxas e emolumentos devidos a entidades da Administração Central nos mesmos termos que o Estado.

#### Artigo 9º

##### Regime de pessoal

1. As relações de trabalho subordinado na ZEE regem-se pela lei laboral vigente em Cabo Verde.

2. Por diploma específico pode o Governo estabelecer regimes laborais especiais, justificadamente adequados às especificidades do investimento, estabelecimento e atividade a ser desenvolvida na ZEE.

#### Artigo 10º

##### Regime jurídico aplicável

1. A ZEE rege-se pela presente Lei e pelos diplomas que a desenvolvam e a complementem, bem como, em tudo o que neles for omissivo e não contrariar a sua natureza, pela Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, e pelo regime geral das pessoas coletivas públicas, salvaguardando-se o Estatuto dos Municípios e a legislação municipal em vigor.

2. No exercício de poderes públicos de autoridade são aplicáveis às ZEE as normas e princípios de âmbito geral respeitantes aos atos, regulamentos, procedimento e processo administrativo.

## Artigo 11º

**Organização e atribuições**

A estrutura organizativa da ZEE, bem como as suas atribuições são definidas no diploma de criação, tendo em conta o âmbito territorial, prevendo uma Entidade de desenvolvimento da ZEE, sujeita à uma entidade de definição e supervisão estratégica e integrada, e tendo na sua estrutura um Balcão Único.

## Artigo 12º

**Gestão económica e financeira**

Na sua gestão económica e financeira a ZEE aplica as regras legais e os princípios da boa gestão por forma a assegurar a sua viabilidade económica e o equilíbrio financeiro.

## Artigo 13º

**Instrumentos de gestão previsional**

A gestão económica, financeira e patrimonial da ZEE é disciplinada pelos instrumentos de gestão previsional previstos na lei e nos diplomas específicos de criação de cada ZEE.

## Artigo 14º

**Receitas e despesas**

Constituem receitas próprias da ZEE as definidas no seu diploma de criação e despesas próprias as inerentes à prossecução das suas atribuições.

## Artigo 15º

**Contabilidade**

A contabilidade da ZEE obedece às normas do Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro (SNCERF) e deve responder às necessidades de gestão empresarial corrente e permitir o controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

## Artigo 16º

**Documentos de prestação de contas**

Os documentos de prestação de contas das ZEE são os que constam da lei e os que vierem a ser previstos no seu diploma de criação.

## Artigo 17º

**Entidade de superintendência**

1. A superintendência sobre a ZEE é exercida pelo Primeiro-Ministro ou por quem este delegar, nos termos da lei.
2. Quando a ZEE for um espaço delimitado dentro de uma ilha, a superintendência é exercida pelo Ministro responsável pelo sector principal da ZEE ou pelo Ministro responsável pela área económica.

## Artigo 18º

**Investimento na ZEE**

As entidades que invistam, se estabeleçam ou desenvolvam atividades na ZEE obedecem às leis, regulamentos e normas vigentes em Cabo Verde e beneficiam dos regimes especiais mais favoráveis legalmente estabelecidos para a ZEE.

## Artigo 19º

**Proteção ambiental**

1. O planeamento da ZEE deve ser objeto de avaliação ambiental estratégica.
2. Os investimentos e atividades elegíveis para a ZEE que tenham impacto relevante no ambiente estão sujeitos às leis ambientais vigentes em Cabo Verde.

## Artigo 20º

**Políticas, benefícios e incentivos especiais**

1. O Governo promove por diploma específico, o estabelecimento, pelas vias legalmente adequadas, de políticas, benefícios e incentivos especiais para o investimento, estabelecimento e atividade na ZEE, tendo em conta o montante do investimento estabelecido na lei, o impacto social e económico, a criação de postos de trabalho e sua relevância para a implementação da ZEE.

2. Incentivos especiais podem ser concedidos a investimentos de montante inferior ao estabelecido na lei, tratando-se de projetos importantes para implementação da ZEE, por Resolução do Conselho de Ministros sob proposta da Entidade de Desenvolvimento da ZEE.

3. É aplicável às ZEE o regime do Centro Internacional de Negócios (CIN-CV) com as necessárias adaptações fixadas nos respetivos diplomas de criação.

## Artigo 21º

**Contraordenações**

1. Até a aprovação do regime jurídico especial das contraordenações para o investimento, estabelecimento e atividade na ZEE é aplicável o regime jurídico geral das contraordenações e o regime jurídico das infrações fiscais não aduaneira.

2. As condições e modalidades relativas à aplicação de sanções são determinadas por diploma próprio.

## Artigo 22º

**Investimento nas Infraestruturas de Apoio**

O investimento em Infraestruturas de Apoio na ZEE é da responsabilidade primária do Estado, mediante proposta da Entidade de Desenvolvimento da ZEE, sem prejuízo da possibilidade de investimentos da própria ZEE, do município ou municípios ou da região, com recursos próprios, mediante autorização do Governo.

## Artigo 23º

**Expropriações**

Se o interesse público o justificar e não for possível obter acordo com os proprietários ou titulares de direitos sobre bens imóveis privados ou municipais a utilizar para projetos estratégicos na Implementação da ZEE, o Governo pode, sob proposta da Entidade de Desenvolvimento da ZEE e em benefício desta, expropriar tais bens por utilidade pública, mediante justa e simultânea indemnização, nos termos da lei aplicável às expropriações.

## Artigo 24º

**Resolução de Conflitos na ZEE**

1. Os diferendos entre o Estado e qualquer investidor, relativos à interpretação e aplicação da presente Lei e aos seus diplomas complementares ou a investimento, estabelecimento ou atividade na ZEE, que não possam ser solucionados por via amigável ou negocial, são resolvidos em conformidade com a legislação cabo-verdiana e com as convenções internacionais aplicáveis que vigorem na ordem jurídica Cabo-verdiana, pelos tribunais Cabo-verdianos competentes.

2. Sem prejuízo das partes acordarem o recurso aos tribunais competentes da República de Cabo Verde, tratando-se de investidor estrangeiro e caso outra via não tiver sido acordada entre as partes, os diferendos com o Estado de Cabo Verde ou com a Entidade da ZEE relativos a investimentos autorizados e realizados na ilha ou região são resolvidos por conciliação ou arbitragem, recorrendo a uma das seguintes alternativas:

- a) Lei-quadro da arbitragem nacional;
- b) Regras da Convenção de Washington, de 15 de março de 1965, sobre a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, bem como do respetivo Centro Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados;
- c) Regras fixadas no Regulamento do Mecanismo Suplementar, aprovado a 27 de setembro de 1978 pelo Conselho de Administração do Centro Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, se a entidade estrangeira não preencher as condições de nacionalidade previstas no artigo 25 da Convenção referida em b); ou
- d) Regras de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, com sede em Paris.

## Artigo 25º

**Cooperação institucional**

1. A ZEE e as Autarquias Locais cooperam mútua e estreitamente no planeamento, no desenvolvimento e na implementação da ZEE, articulando-se permanentemente nos respetivos domínios de competência.

2. As Autarquias Locais são sempre, previamente informadas e emitem um parecer, sobre as atuações a levar a cabo pela Entidade de Desenvolvimento da ZEE no território sob jurisdição autárquica.

## Artigo 26º

**Compatibilização do planeamento das ZEE**

Em ordem a compatibilizar e articular o planeamento das ZEE com os outros instrumentos de gestão territorial e urbanístico, são respeitados os seguintes princípios:

- a) Os planos urbanísticos e do ordenamento do território articulam-se com as opções do plano de ordenamento das ZEE;
- b) As licenças e autorizações concedidas no âmbito da gestão urbanística pelas Autarquias Locais, observam as disposições dos planos de hierarquia superior em vigor;
- c) Após aprovação do plano de ordenamento das ZEE, o Governo e as Autarquias Locais devem atualizar, conforme couber, os respetivos instrumentos de gestão territorial para a respetiva conformação.

## Artigo 27º

**Transferências de Competências da Administração Central para a Entidade de Desenvolvimento da ZEE**

O Governo no âmbito das suas competências e considerando a natureza, a necessidade e funções da Entidade de Desenvolvimento da ZEE, transfere para esta, por Resolução do Conselho de Ministros, as competências da Administração Central nas áreas relevantes para a Implementação da ZEE nos setores estratégicos e complementares a fim de garantir o desenvolvimento global e integrado da ZEE.

## Artigo 28º

**Medidas Especiais**

O Governo, pelas vias normativas adequadas, adota medidas sectoriais especiais e experimentais inovadoras no âmbito do desenvolvimento da ZEE, nomeadamente nos setores de desenvolvimento portuário, de gestão do território, da educação, da zona e espaços francos, financeiras, das tecnologias de informação e comunicação, do livre-comércio, laborais, das pescas, ambientais, habitacionais, da energia, da prospeção de recursos no mar, criação de portos-francos, da cooperação internacional e integração regional, da concessão do domínio público marítimo, tendo em vista a implementação bem-sucedida das recomendações do planeamento da ZEE.

## Artigo 29º

**Desenvolvimento Integrado das Ilhas de Cabo Verde**

O Governo, sob proposta da Entidade de Desenvolvimento da ZEE e em concertação com as respetivas Autarquias Locais, promove os estudos necessários com vista ao estabelecimento, regulamentação, implementação e desenvolvimento, das Zonas de Desenvolvimento Integrado de Ilhas, no prazo de implementação do plano estratégico da ZEE e em função das necessidades e condições existentes em cada caso.

## Artigo 30º

**Medidas Preventivas**

Após a elaboração e aprovação do Plano Estratégico da ZEE, ficam proibidas quaisquer novas ações ou atividades no território por ele abrangido que comprometam a implementação do mesmo ou que a tornem mais difícil, ineficiente ou onerosa, podendo o Governo, se necessário, promover medidas ou normas regulamentares preventivas específicas, com o mesmo objetivo.

## Artigo 31º

**Entidades já estabelecidas e investimentos já aprovados**

As entidades já estabelecidas e os investimentos já aprovados antes da criação da ZEE mantêm o seu regime de incentivos, mas podem, se preencherem os requisitos exigidos, solicitar à Entidade de Desenvolvimento da ZEE o transito para o regime das empresas ou entidades da ZEE.

## Artigo 32º

**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de maio de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Promulgada em 15 de junho de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 16 de junho de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

—————oço—————

**CHEFIA DO GOVERNO****Gabinete do Ministro****Portaria nº 23/2020**

de 19 junho

O Governo da República da IX Legislatura assumiu o compromisso de efetivar reformas no setor do Desporto e da Juventude, nomeadamente, as suas políticas públicas de desenvolvimento, visando a criação de estruturas modernas e eficientes, com instrumentos assertivos para responder às expetativas nos domínios desportivo e juvenil.

Assim, impunha-se a criação de um organismo autónomo, capaz de implementação de políticas conjuntas nos setores do Desporto e Juventude, tendo em conta a transversalidade entre os mesmos.

Com a criação do Instituto do Desporto da Juventude, este objetivo materializou-se, dando corpo a uma instituição pública com personalidade jurídica, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Com a missão de implementação de uma política global e descentralizada, nos setores adstritos, em articulação com as entidades públicas e privadas, conforme disposto no artigo 6º do Decreto-Lei n.º 25/2020, de 17 de março, justificou dotar o IDJ, I.P. de um logótipo que seja precisamente o reflexo do que se pretende implementar junto das cabo-verdianas e dos cabo-verdianos, no país e na diáspora.

Um logótipo dotado de credibilidade, confiança, cativante e que respeite as normas vigentes em Cabo Verde mas, também, que esteja alinhado com todos, nos domínios do Desporto e da Juventude.

Neste sentido, o logótipo produzido tem um misto de cores, imagens e movimentos.

Ou seja, está definido para ser dinâmico, para representar o Desporto e a Juventude, arenas como palcos para competição, comunicação e um espaço de convívio e troca de conhecimentos.

A disposição circular, da arena, também remete para a globalidade e a generalidade, principais símbolos de natureza cosmológica que são a bola, imagem do sol, do cosmos e da terra e do terreno do jogo, imagem do mundo.

A combinação dos elementos iconográficos e as fontes constituintes do logotipo conferem, ao IDJ, I.P., o carácter, além de dinâmico, inclusivo, credível e próspero.

O tipo de letra escolhido foi o “UBUNTO” que, por sua vez, significa, no espírito de UNIÃO.

O objetivo do IDJ, I.P., é ter uma identidade visual corporativa, que permita um plano de marketing e comunicação eficaz e, com isso, encetar caminhos com vista à promoção de maior aproximação do público-alvo, bem como apresentar uma imagem positiva e dinâmica da instituição.

Nestes termos,

Sob proposta do Conselho Diretivo do IDJ, I.P., ao abrigo do disposto artigo 21º dos Estatutos do IDJ, I.P., ANEXO a que se refere o artigo 2º do Decreto-lei n.º 25/2020, de 17 de março, conjugado com o artigo 58º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de junho, que estabelece o regime jurídico dos institutos públicos; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição da República de Cabo Verde, manda o Governo, pelo Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros e Ministro do Desporto, o seguinte:

Artigo 1º

#### Objeto

É aprovado o logótipo do Instituto do Desporto e da Juventude, IDJ, I.P., cujo modelo é publico em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2º

#### Uso

O referido logótipo passa a ser obrigatoriamente utilizado pelo Instituto do Desporto e da Juventude e constará de todos os suportes de comunicação dele emanados, respeitando o respetivo manual de normas de utilização.

Artigo 3º

#### Proibição

O Instituto do Desporto e da Juventude velará para que seja interdita a reprodução ou imitação do logótipo, no seu todo, em parte ou em acréscimo, para quaisquer fins, por quaisquer entidades

Artigo 4º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência de Conselho de Ministro e Ministro do Desporto, aos 19 de junho de 2020. — O Ministro, *Fernando Elísio Freire de Andrade.*

Anexo

Memória Descritiva do Logótipo do IDJ, I.P.

#### Breve Descrição

Significa a dinâmica do Desporto e da Juventude. Todo e qualquer “palco” nacional usado para divulgar/proporcionar desportos e/ou tornar visível os jovens



#### I – Descrição

1. Símbolo - Dinâmica Desporto Juventude
2. Arenas - Todo e qualquer “palco” nacional usado para divulgar/proporcionar desportos e/ou tornar visível os jovens

#### II - Simbolismo de formas e cores

A disposição do elemento circular remete globalidade e generalidade, foco e o envolvimento de todos os Jovens enquanto alvo principal do Instituto;

A combinação dos elementos iconográficos e as fontes constituintes do logótipo conferem a instituição o carácter dinâmico, inclusivo, credível e próspero

#### III – Letra

O tipo de letra escolhido foi o UBUNTO que, por sua vez, significa, União.

Gabinete do Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência de Conselho de Ministro e Ministro do Desporto, aos 19 de junho de 2020. — O Ministro, *Fernando Elísio Freire de Andrade.*



## I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.